ENTRE A IMUNIDADE E O ABUSO: REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO LEGISLADOR POR LEIS MUNICIPAIS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS

Luiz Lyra Neto
Pós-graduado em Direito Previdenciário – Professor do Curso de Direito da UNIFACP – Advogado – lyraneto@adv.oabsp.org.br

RESUMO

O art. 37, §6º, da Constituição Federal atribui ao Estado responsabilidade civil objetiva pelos danos que seus agentes causem a terceiros. Quando esses danos decorrem de leis inconstitucionais, porém, o modelo produz uma consequência que merece atenção: o erário assume o custo da declaração de inconstitucionalidade, enquanto o parlamentar que propôs ou votou a norma permanece intocável pela imunidade material do art. 53 da CF. Este artigo examina essa assimetria a partir de um caso documentado: as Leis nos 1.965/1996 e Complementar nº 17/2001 do Município de Paulínia/SP, que instituíram o chamado 14º salário aos servidores públicos municipais e foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em duas ações diretas, julgadas em 2018 e 2026. Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação revelam que o Poder Executivo municipal desembolsou R$ 400.589.164,36 a esse título entre 1996 e agosto de 2017 — sem que qualquer agente político respondesse pessoalmente por um centavo. Com apoio nas categorias do 'vício de decoro parlamentar' (Lenza), do 'desvio de poder constituinte' (Lewandowski/Comparato) e da 'inconstitucionalidade chapada' (Pertence), o artigo propõe que a improbidade administrativa pode funcionar como mecanismo de controle em hipóteses estreitas de dolo demonstrável, sobretudo no caso de vereadores, para quem a proteção constitucional é menos abrangente do que a conferida aos parlamentares federais.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Responsabilidade civil do Estado. 2. Imunidade parlamentar. 3. Inconstitucionalidade manifesta. 4. Improbidade administrativa. 5. Leis municipais. 6. Interesse eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

Existe uma tensão pouco explorada no regime de responsabilidade civil do Estado brasileiro. O art. 37, §6º, da Constituição Federal impõe ao ente público o dever de indenizar os danos causados por seus agentes, independentemente de culpa. Simultaneamente, o art. 53 garante ao parlamentar inviolabilidade civil e penal por suas opiniões e votos.

Quando esses dois dispositivos incidem sobre o mesmo fato (uma lei flagrantemente inconstitucional aprovada com evidente finalidade eleitoral), o resultado é que o Município paga, o servidor recebe e o vereador que aprovou a norma não responde por nada.

Não se trata de uma hipótese abstrata. Tribunais de Justiça de todo o país declaram regularmente a inconstitucionalidade de leis municipais que criam vantagens pecuniárias para servidores sem qualquer vínculo com o interesse público (gratificações de aniversário, adicionais sem contraprestação funcional, benefícios salariais de toda sorte). Em quase todos esses casos, a declaração vem acompanhada de modulação de efeitos: os valores já pagos tornam-se irrepetíveis, a lei deixa de viger, mas o erário não recupera nada. Os contribuintes do município absorvem definitivamente o custo.

O caso que serve de base empírica a este artigo é o do Município de Paulínia, no Estado de São Paulo.

Por mais de duas décadas, a Prefeitura pagou a todos os servidores públicos municipais um benefício chamado 14º salário — um mês de salário-base pago na data do aniversário de cada servidor. A Lei nº 1.965/1996 criou o benefício; o art. 60 da Lei Complementar nº 17/2001 o reproduziu no Estatuto dos Funcionários.

O Órgão Especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade de ambas as normas, em acórdãos de 2018 e 2026. Por pedido de acesso à informação protocolado em junho de 2026 (Protocolo nº 2026000019163), obtive os dados de pagamento do Poder Executivo municipal: entre março de 1996 e agosto de 2017, foram pagos R$ 400.589.164,36 a esse título. Nenhum parlamentar foi chamado a responder.

A tese deste artigo é que esse modelo cria um desequilíbrio estrutural de incentivos: quem aprova uma lei eleitoralmente vantajosa colhe o resultado político imediato; quem arca com o custo financeiro, anos ou décadas depois, quando a inconstitucionalidade é declarada, é o erário.

Para além do diagnóstico, o artigo propõe que a improbidade administrativa, em hipóteses estritas de dolo demonstrável, pode ser instrumento legítimo de responsabilização pessoal do legislador municipal.

2. O MODELO CONSTITUCIONAL E SEUS LIMITES

A responsabilidade civil do Estado por atos legislativos percorreu longa trajetória no direito brasileiro, e em boa parte dela o sinal era de irresponsabilidade.

Como demonstram Faggion e Scarpino Junior (2021), prevaleceu por muito tempo a ideia de que normas de caráter geral e abstrato, por atingirem igualmente toda a coletividade, não podiam gerar dever de indenizar um particular.

Esse entendimento foi cedendo espaço para hipóteses excepcionais: leis de efeitos concretos, normas declaradas inconstitucionais pelo STF e omissões legislativas passaram a ser reconhecidas como possíveis fontes de responsabilidade estatal.

No campo estritamente processual, o STF firmou, no RE 1.027.633/SP (Tema 940), a chamada teoria da dupla garantia. Pela sistemática ali estabelecida, a vítima de dano causado por agente público deve demandar o Estado, e apenas o Estado; eventuais ações de regresso contra o agente dependem da demonstração de dolo ou culpa.

A construção tem uma lógica interna coerente: o particular conta com a solvência do ente público, e o agente não fica exposto a demandas diretas de terceiros.

O problema surge quando essa estrutura é projetada sobre a atividade legislativa. Isso porque a ação de regresso contra o parlamentar esbarra na imunidade do art. 53 da CF, que protege o voto e a opinião como expressão da função legislativa. Na prática, o circuito nunca se fecha.

Um dado relevante para os fins deste artigo veio do julgamento do RE 632.115/CE (Tema 950) pelo Plenário do STF, em setembro de 2025, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Ali se estabeleceu que, quando a conduta do parlamentar extrapola os limites da imunidade material, saindo do campo do voto, da opinião e da palavra protegidos pelo art. 53, a responsabilidade recai pessoal e diretamente sobre o agente político, em regime subjetivo.

A decisão tratava de declarações, não de leis.

Mas o princípio que ela firma — de que a imunidade não é escudo para o abuso — é precisamente o ponto de partida da proposta desenvolvida aqui.

Há um agravante específico nas leis de caráter geral e abstrato. Quando o Tribunal, modulando os efeitos da decisão, na forma prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, declara a inconstitucionalidade, mas preserva os efeitos passados por razões de segurança jurídica ou boa-fé, o erário suporta definitivamente o custo acumulado sem qualquer possibilidade de recuperação.

Não há ação de regresso viável, não há ressarcimento ao cofre público. Esse é o cenário de Paulínia.

3. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA E DESVIO DE FINALIDADE LEGISLATIVA

Antes de avançar na proposta de responsabilização, é indispensável precisar de que tipo de inconstitucionalidade se está falando.

Muitas leis inconstitucionais resultam de opções políticas legítimas sobre as quais há divergência doutrinária real, ou de falhas técnicas sem qualquer intento eleitoral. Nesses casos, e Faggion e Scarpino Junior (2021) são categóricos a respeito, a responsabilização pessoal do parlamentar seria tanto desproporcional quanto contraproducente: criaria efeito inibidor sobre a atividade legislativa, que necessita de margem para errar sem má-fé.

O que importa aqui é o que a doutrina e a jurisprudência descrevem como inconstitucionalidade 'chapada', expressão do Min. Sepúlveda Pertence para designar o vício que salta aos olhos sem qualquer esforço hermenêutico: uma lei que ignora flagrantemente a repartição de competências, que cria despesa sem vínculo com o serviço público, que viola princípio constitucional de enunciação tão clara que dispensa discussão.

Nesse campo, o 'vício de decoro parlamentar' descrito por Lenza (2026, p. 208) ganha pertinência: trata-se da contaminação da vontade legislativa por finalidade espúria, reconhecida pela Min. Cármen Lúcia no julgamento das ADIs 4.887, 4.888 e 4.889 (que questionavam as ECs ns. 41/2003 e 47/2005), e pela Min. Rosa Weber, que admitiu que 'a interferência espúria no sentido de cooptar a manifestação da vontade parlamentar [...] não denota mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático'.

Há uma tradição doutrinária que complementa esse quadro.

A partir do voto do Min. Ricardo Lewandowski, Lenza (2026, p. 307) recupera o conceito francês de détournement de pouvoir — desvio de finalidade —, transposto por Fábio Konder Comparato, em parecer, como 'desvio de poder constituinte' (os alemães chamam de Verfassungsbeseitigung, ou 'atalhamento da Constituição'): o uso de instrumento formalmente válido para atingir fim ilícito.

Combinados, esses três conceitos (inconstitucionalidade chapada, vício de decoro parlamentar e desvio de finalidade) permitem distinguir o erro honesto do abuso calculado.

Ao examinar a dimensão material do princípio republicano, a doutrina constitucional associa-o à prevalência do interesse público, à impessoalidade no exercício do poder e à responsabilização dos agentes estatais (BARROSO, 2025, p. 352).

Nessa perspectiva, o mandato parlamentar, como expressão da soberania popular, não se compatibiliza com a edição de medidas orientadas predominantemente à obtenção de vantagem eleitoral, sobretudo quando desconsiderem a racionalidade orçamentária e o bem comum.

4. O CASO DE PAULÍNIA: UMA DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA

4.1 As leis e o processo legislativo

O Ofício nº 064/96-GAP, de 14 de fevereiro de 1996, encaminhado pelo Prefeito Edson Moura à Câmara Municipal de Paulínia, propunha a criação de um benefício que chamava de 14º salário.

A justificativa era explícita: tratava-se de 'política salutar' para 'presentear o funcionalismo no mês de seu aniversário'.

Não havia qualquer referência a exigência do serviço ou interesse público, e o processo legislativo não demorou nem dez dias.

O Projeto de Lei nº 13/96 foi aprovado em primeira e segunda discussão no dia 22 de fevereiro de 1996, com pareceres favoráveis das três comissões da Câmara (Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Obras e Serviços), nenhum deles com qualquer ressalva constitucional.

A Lei nº 1.965 foi promulgada no dia seguinte, com efeitos retroativos a 1º de janeiro.

O benefício era pago a todo servidor público municipal — ativo ou inativo — na data de seu aniversário, calculado sobre o salário-base do mês correspondente, exigindo ao menos um ano de serviço ininterrupto.

Em 2001, o art. 60 da Lei Complementar nº 17 incorporou o mesmo benefício ao Estatuto dos Funcionários; a Lei Complementar nº 22/2002 confirmou a redação.

Ao ser distribuído mensalmente ao longo do ano, conforme a data de aniversário de cada servidor, o 14º salário diluía seu impacto orçamentário e tornava o custo acumulado menos visível.

4.2 As declarações de inconstitucionalidade

A primeira ação direta foi ajuizada em 2017 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo — ADI nº 2240946-06.2017.8.26.0000. O Órgão Especial do TJSP, em acórdão relatado pelo Des. Geraldo Wohlers, julgou o pedido procedente em 1º de agosto de 2018.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, que condicionam a concessão de vantagens a servidores ao efetivo atendimento do interesse público e às exigências do serviço.

O voto transcreveu precedentes do próprio Órgão Especial: ADIN nº 2088979-79.2015; ADIN nº 2237034-35.2016; ADIN nº 2204151-69.2015 (Município de Bilac, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 03.02.2016); ADIN nº 2015836-86.2017 (Município de Fernandópolis, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 17.05.2017). A declaração teve efeito ex tunc, mas com modulação: os valores recebidos de boa-fé tornaram-se irrepetíveis.

Em 2025, o Procurador-Geral voltou ao Tribunal com nova ação (ADI nº 2369486-91.2025.8.26.0000), desta vez contra o art. 60 da LC nº 17/2001, que permanecia formalmente vigente no ordenamento municipal de Paulínia embora os pagamentos já tivessem sido suspensos.

O Des. Ademir Benedito relatou o acórdão de junho de 2026, também procedente, com modulação prospectiva. Ali se reuniram novos precedentes: ADI nº 2070592-50.2014 (Santa Rita do Passa Quatro, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 11.02.2015); ADI nº 2001606-10.2015 (Serrana, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 29.07.2015); ADI nº 2213310-70.2014 (Macedônia, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 04.02.2015); ADI nº 2039951-79.2014 (Taquaral, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j.

24.09.2014); ADI nº 0065458-47.2012 (Barra Bonita, Rel. Des. Artur Marques, j. 17.10.2012); IAI nº 0024338-38.2023 (Onda Verde, Rel. Des. Damião Cogan, j. 07.02.2024).

Em ambas as decisões, o Tribunal identificou o mesmo problema de fundo: o benefício não atendia a qualquer exigência funcional nem encontrava correspondência em outras esferas de governo. Era, nas palavras de Hely Lopes Meireles citadas no primeiro acórdão, uma liberalidade 'ilegítima que o legislador faz à custo do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público' (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed., 2009, p. 494).

4.3 Os valores pagos

Com base na Lei de Acesso à Informação, protocolei em junho de 2026 requerimento junto à Prefeitura de Paulínia (Protocolo nº 2026000019163) solicitando os valores totais pagos a título de 14º salário desde a edição da lei. A resposta cobriu o Poder Executivo municipal, do início dos pagamentos em março de 1996 até agosto de 2017, quando a Prefeitura os suspendeu administrativamente após o ajuizamento da primeira ADI.

Os números mostram uma escalada consistente: de R$ 3,8 milhões em 1996 para R$ 43,6 milhões em 2016, o que reflete o crescimento da folha de pessoal num município que viu sua receita expandir significativamente com royalties de petróleo no período.

O total acumulado pelo Executivo no período chegou a R$ 400.589.164,36.

Não estão nesse montante os valores pagos pelo Poder Legislativo municipal nem pelas autarquias e fundações. A cifra real é maior. E nenhum centavo foi devolvido: a modulação de efeitos em ambas as ADIs preservou todos os pagamentos, reconhecendo a boa-fé dos servidores.

5. A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO LEGISLADOR: POSSIBILIDADES E LIMITES

5.1 O problema do incentivo

Paulínia não é um caso isolado. Os próprios acórdãos do Órgão Especial do TJSP documentam o mesmo fenômeno em Bilac, Fernandópolis, Santa Rita do Passa Quatro, Serrana, Macedônia, Taquaral, Barra Bonita, Onda Verde.

A lista poderia ser maior, pois são apenas os municípios que aparecem nos precedentes citados nas duas ações de Paulínia.

O padrão se repete: lei criada por iniciativa do Executivo ou do Legislativo sem qualquer substrato de interesse público, aprovada por unanimidade ou maioria confortável, paga por anos, questionada pelo Ministério Público e declarada inconstitucional com modulação que impede restituição.

O que esse padrão revela é uma estrutura de incentivos distorcida.

Aprovar um 14º salário rende popularidade imediata junto ao funcionalismo — e, portanto, votos. O custo orçamentário é distribuído ao longo dos anos e se torna invisível no dia a dia da gestão.

Quando, eventualmente, o Ministério Público questiona a lei, muitas vezes apenas após acúmulo substancial de despesas, a modulação de efeitos garante que ninguém devolve nada. O vereador que votou a favor da lei já pode estar no terceiro mandato, ou ter migrado para o Executivo, ou simplesmente não estar mais na vida pública.

Nenhuma consequência jurídica pessoal alcança ninguém.

Romper esse ciclo exige compreender que o controle de constitucionalidade não opera apenas no plano abstrato, sendo parte essencial a aferição dos fatos legislativos.

A jurisdição constitucional contemporânea não substitui a opção política, mas impõe um controle de resultado (Ergebniskontrolle) sobre as justificativas do legislador. Se a lei nasce sem qualquer base empírica racional e divorciada de finalidades constitucionais legítimas, estamos diante de uma arbitrariedade manifesta (MENDES; BRANCO, 2026, p. 1124).

No caso das leis de 14º salário, não há sequer o esforço de apresentar uma justificativa de interesse público — os próprios documentos legislativos de Paulínia são claros sobre a motivação.

É essa ausência absoluta de substrato factual, aliada ao dolo eleitoral, que pavimenta o caminho para a responsabilização por improbidade que será discutida a seguir.

5.2 A via da improbidade administrativa

Faggion e Scarpino Junior (2021) identificam na Lei de Improbidade Administrativa um caminho possível, desde que bem delimitado.

A imunidade material do art. 53 da CF protege o voto e a opinião do parlamentar como tal, ou seja, o ato de votar, a manifestação de posição política, o exercício da função representativa. Não cobre, porém, a intenção dolosa que usa a prerrogativa parlamentar como instrumento de desvio de finalidade.

Os autores propõem uma sequência de verificações: primeiro, a constatação da inconstitucionalidade; segundo, o exame da motivação concreta por trás da edição da norma; terceiro, a avaliação sobre se a lei é absolutamente dispensável do ponto de vista do interesse público, a ponto de só se explicar por finalidade eleitoral ou pela busca de benefício para um grupo específico. No caso de Paulínia (e nos demais municípios que criaram o 14º salário), os três elementos estão presentes e documentados.

Isso não significa que qualquer inconstitucionalidade baste para configurar improbidade.

Como escrevem os mesmos autores, 'nem tudo que é ilegal é ímprobo. Nem toda inconstitucionalidade ou ilegalidade que tenha trazido prejuízo ou dano a outrem importa em ato tipificável de improbidade administrativa' (FAGGION; SCARPINO JUNIOR, 2021, p. 87).

O erro técnico de boa-fé, a opção política sobre matéria genuinamente disputada, a lei que enfrenta dúvida razoável quanto à sua constitucionalidade, nada disso atinge o patamar doloso que a tipificação exige.

No caso dos vereadores, há ainda um dado processual que não pode ser ignorado. o vereador pode ter o mandato cassado judicialmente em ação de improbidade (FAGGION; SCARPINO JUNIOR, 2021).

Isso torna a via da improbidade potencialmente mais eficaz no nível municipal, que é justamente onde esse tipo de legislação de efeito eleitoral imediato prolifera com mais facilidade.

5.3 Os limites da proposta

A responsabilização pessoal do legislador por ato normativo é tema que exige cautela. Um modelo que expusesse qualquer parlamentar a ação de improbidade toda vez que a lei que votou fosse declarada inconstitucional teria consequências perversas: incentivaria a omissão legislativa e transferiria para o Judiciário decisões que a Constituição reserva ao processo político.

Faggion e Scarpino Junior (2021) são precisos nesse ponto ao dizer que 'a imunidade deva ser rompida no abuso, no ardil, na intenção ilícita e não por conta de

escolhas duvidosas que possam ser caracterizadas por um subjacente interesse público de acordo com a visão parlamentar'. Por isso, a tese defendida aqui é deliberadamente estreita.

Quatro requisitos precisam estar presentes ao mesmo tempo: (i) inconstitucionalidade manifesta ('chapada', na expressão do Min. Pertence, perceptível sem necessidade de análise hermenêutica sofisticada); (ii) ausência de qualquer justificativa de interesse público, de modo que a norma só se explica por finalidade eleitoral ou patrimonialista; (iii) dolo (não basta a negligência ou o erro técnico); e (iv) tratando-se de vereador, a aprovação de lei que gere despesa ao erário sem contrapartida funcional.

Fora dessas condições, a imunidade deve cumprir sua função protetiva.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que o caso de Paulínia documenta não é apenas um equívoco legislativo isolado. É um modelo de comportamento: lei criada para agradar um grupo de eleitores (os servidores municipais), aprovada sem análise constitucional séria, sustentada por décadas enquanto seu custo cresce silenciosamente no orçamento, e finalmente declarada inconstitucional, sem que ninguém pessoalmente responda por R$ 400 milhões desembolsados pelo erário.

O TJSP acumulou ao longo dos anos uma lista extensa de municípios que seguiram o mesmo caminho.

A imunidade parlamentar tem razão de ser. Sem ela, o parlamentar que vota contra interesses poderosos fica exposto a perseguição judicial; o debate político perde qualidade e independência. Ninguém contesta isso.

O que se questiona, portanto, é a distorção dessa prerrogativa protetiva para legitimar o abuso deliberado do poder de legislar.

Torna-se insustentável blindar a elaboração de leis desprovidas de finalidade pública, aprovadas em tramitações recordes por parlamentares que assumem o risco consciente de editar uma norma incapaz de sobreviver ao crivo constitucional.

A improbidade administrativa, nas hipóteses estreitas que este artigo delimita, não é uma ameaça à liberdade do parlamento. Trata-se do reconhecimento de que essa liberdade tem limites, e que esses limites existem para proteger, entre outras coisas, o próprio erário municipal.

Enquanto não existir alguma forma de responsabilização pessoal nesses casos, o incentivo continuará intacto: a aprovação de leis populares de custo elevado e constitucionalidade duvidosa seguirá sendo, do ponto de vista do agente político individual, uma operação de baixíssimo risco.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 327.904/SP**. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília: STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 632.115/CE (Tema 950)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento de mérito: setembro de 2025. Brasília: STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP (Tema 940)**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF.

FAGGION, Amanda Vieira; SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugênio. **A responsabilidade civil do Estado-Legislador e eventual enquadramento do parlamentar em improbidade administrativa**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 68-89, out. 2021. ISSN 2358-1557. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2486. Acesso em: 23 ago. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional — Coleção Esquematizado**. 30. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2026.

PAULÍNIA (Município). **Lei nº 1.965, de 23 de fevereiro de 1996**. Dispõe sobre a criação do benefício denominado '14º Salário', a ser concedido aos Servidores Municipais de Paulínia e dá outras providências. Paulínia, 1996.

PAULÍNIA (Município). **Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta da Municipalidade de Paulínia, de suas Autarquias e Fundações. Paulínia, 2001.

PAULÍNIA (Município). Prefeitura Municipal de Paulínia. **Protocolo nº 2026000019163. Fornecimento de informações relativas aos valores pagos a servidores públicos municipais a título de 14º salário**. Paulínia: SERPROT — Serviço de Protocolo, 08 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240946-06.2017.8.26.0000**. Relator: Desembargador Geraldo Wohlers. São Paulo, 01 ago. 2018. Registro nº 2018.0000571491.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2369486-91.2025.8.26.0000**. Relator: Desembargador Ademir Benedito. São Paulo, 03 jun. 2026. Registro nº 2026.0000546529.